# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 35844/19 |
| ASSUNTO: | ATO DE INATIVAÇÃO |
| ENTIDADE: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA |
| INTERESSADO: | CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI, SILVAINE HORST PETRANSKI CHEMERES |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO |

**ACÓRDÃO Nº 2558/22 - Primeira Câmara**

Ato de Inativação. Aposentadoria. Interpretação possível e razoável. Preservação da segurança jurídica e dos atos consolidados. Economicidade. Legalidade e registro.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação originário do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**, referente à aposentadoria de SILVAINE HORST PETRANSKI CHEMERES, ocupante do cargo de professor, aposentada por invalidez com proventos proporcionais, no montante mensal de R$ 509,12 (quinhentos e nove reais e doze centavos), concedido pelo Decreto n.º 7038/2018, datada de 03.12.2018, encaminhado a esta Corte para exame de legalidade e concessão de registro.

Nas instruções nº 18857/20[1] e 4871/22[2] a **COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE** opinou pelo retorno à Entidade de origem para adequação do cálculo de média em relação ao

[1] Peça 13.
[2] Peça 21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4O.P

disposto na Nota Técnica nº 03/2018 do TCE-PR e o art. 10, §8° do Anexo II da Portaria 1467, de 02/07/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Intimado para se manifestar, o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA** apresentou esclarecimentos[3], argumentando que o fator de atualização aplicado pela Entidade no cálculo da média diverge daquele apontado por essa Corte na tabela às fls. 06 e seguintes da instrução 4871/2022. Informou ainda que tal divergência ocorre pelo fato que essa Entidade vem utilizando como fator de atualização a competência anterior, não levando em consideração a data da publicação da respectiva portaria que divulga o índice. Ao final, informa que a matéria em questão atingiu um número considerável de processos, diante disso protocolou nesta Corte o processo de Consulta nº 409084/22, requerendo uma nova intepretação da Nota Técnica 03/2018, postulando o sobrestamento do feito até o julgamento do referido.

Em nova manifestação a **CAGE**, mediante Instrução n.º 11242/22[4], emitiu parecer final pela **NEGATIVA DE REGISTRO** da aposentadoria, alegando que o município não refez o cálculo observando as disposições adotadas por esta Corte.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 713/22[5], manifesta-se pela **legalidade e registro**, defendendo que a divergência entre o valor concedido e o montante a que a servidora faria jus foi de apenas R$ 21,38 (vinte e um reais e trinta e oito centavos), considerando que a diferença no valor dos proventos é mínima, sendo plausível a convalidação dos atos anteriores a 30/06/2021. Ao final, informa que a adesão ao entendimento da preservação da segurança jurídica e favorecimento da economicidade são suficientes para fundamentar a legalidade do cálculo dos proventos do presente ato.

**É o relatório.**

[3] Peça 30.
[4] Peça 31.
[5] Peça 34.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4O.P

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o opinativo apresentado pelo representante do Ministério Público, entendemos por bem CONCEDER O REGISTRO da aposentadoria.

Conforme consta do relatório da Instrução n.º 18857/20 (peça 13), observa-se que a servidora de fato desenvolveu doença comum, de forma que há justificativa para a concessão de proventos proporcionais.

O laudo pericial atendeu aos requisitos legais, apresentando conclusão acerca da invalidez permanente - tendo sido assinado por mais de um perito, nos termos indicados à peça 4:

> Art. 21 (...) § 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do PINHAIS PREVIDÊNCIA, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho."

A servidora ingressou no serviço público em 04/12/2009, fazendo jus, portanto, à aplicação do fundamento legal e da forma de cálculo escolhidos, vez que a data é posterior a 31/12/2003.

Pois bem. Na tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 11/2018 publicada em 08/11/2018, o SIAP apurou como valor da média R$ 1.693,18. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 03/12/2018, foi de R$ 1.707,09. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 09/2018, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 11/09/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 04/12/2018.

Entretanto, conforme indicado na referida Instrução, foi constatada divergência no cômputo da média das remunerações, pois enquanto o SIAP apurou o valor de R$ 1.693,18 (mil seiscentos e noventa e três reais e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4O.P

dezoito centavos), a entidade calculou R$ 1.707,09 (mil setecentos e sete reais e nove centavo).

Considerando que a instrução demonstrou a razoabilidade da interpretação do Paranaprevidência sobre a metodologia de cálculo da média e que, de fato, a diferença no valor dos proventos é mínima, sendo plausível a convalidação dos atos anteriores a 30/06/2021, conforme requerido pelo órgão previdenciário.

Portanto ao entendimento de que a preservação da segurança jurídica e favorecimento da economicidade são suficientes para fundamentar a legalidade do cálculo dos proventos do presente ato, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas.

**III – VOTO**

Diante do exposto, **VOTO** pela legalidade e **REGISTRO** do ato de aposentadoria de SILVAINE HORST PETRANSKI CHEMERES, ocupante do cargo de professor, aposentada por invalidez com proventos proporcionais, no montante de R$ 509,12 (quinhentos e nove reais e doze centavos), concedido pelo Decreto n.º 7038/2018, datada de 03.12.2018, garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, encaminhado a esta Corte para exame de legalidade e concessão de registro.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4O.P

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e determinar **REGISTRO** do ato de aposentadoria de SILVAINE HORST PETRANSKI CHEMERES, ocupante do cargo de professor, aposentada por invalidez com proventos proporcionais, no montante de R$ 509,12 (quinhentos e nove reais e doze centavos), concedido pelo Decreto n.º 7038/2018, datada de 03.12.2018, garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, encaminhado a esta Corte para exame de legalidade e concessão de registro; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L4O.P